



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO—\$40

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias do que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS	
As três séries . . . Ano 360\$	Semestre 500\$
A 1.ª série 140\$	" 80\$
A 2.ª série 120\$	" 70\$
A 3.ª série 120\$	" 70\$

Para o estrangeiro e colónias acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se refere o § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37:701, de 30 de Dezembro de 1949, têm a redução de 40 por cento.

SUMÁRIO

Ministério do Interior :

Declarações de terem sido autorizadas transferências de verbas dentro dos capítulos 1.º e 2.º do orçamento do Ministério.

Ministério das Finanças :

Decreto-Lei n.º 37:980—Autoriza a Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência a vender directamente ao Banco Nacional Ultramarino os prédios da Rua Augusta, 30 a 38, e Rua de S. Julião, 105 a 115, da cidade de Lisboa.

Ministério da Economia :

Portaria n.º 13:303—Regula a venda ao público de várias espécies de peixe.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência

Decreto-Lei n.º 37:980

O Banco Nacional Ultramarino e a Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência chegaram a um entendimento pelo qual aquele adquirirá da Caixa os prédios da Rua Augusta, 30 a 38, e Rua de S. Julião, 105 a 115, desta cidade, facilitando o Banco a aquisição por parte da Caixa de outros prédios que melhor convêm para instalação futura dos serviços deste estabelecimento do Estado. E como a perfeita instalação de tais serviços interessa ao bem público;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. É a Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência autorizada a vender directamente ao Banco Nacional Ultramarino os prédios da Rua Augusta, 30 a 38, e Rua de S. Julião, 105 a 115, descritos sob os n.ºs 18, 19 e 60, a fls. 10 v.º, 11 e 33 do livro n.º B-1 da 4.ª Conservatória do Registo Predial de Lisboa.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 23 de Setembro de 1950. — ANTONÍO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar—João Pinto da Costa Leite—Fernando dos Santos Costa—Joaquim Trigo de Negreiros—Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira—Artur Aguedo de Oliveira—Adolfo do Amaral Abranches Pinto—Américo Deus Rodrigues Thomaz—Paulo Arsénio Viríssimo Cunha—José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich—Manuel Maria Sarmiento Rodrigues—Fernando Andrade Pires de Lima—Ulisses Cruz de Aguiar Cortês—Manuel Gomes de Araújo—José Soares da Fonseca.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

3.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

De harmonia com as disposições do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 25:299, de 6 de Maio de 1935, se publica que S. Ex.ª o Ministro do Interior, por seu despacho de 18 do corrente, autorizou, nos termos do § 2.º do artigo 17.º do Decreto n.º 16:670, de 27 de Março de 1929, a transferência seguinte, dentro da alínea a) do n.º 1) do artigo 5.º, capítulo 1.º, do actual orçamento do Ministério do Interior:

Despesas com a conservação, manutenção e reparação dos automóveis:

Ministro	+	2.500\$00
Subsecretário	—	2.500\$00

3.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 19 de Setembro de 1950.—Pelo Chefe da Repartição, José Ricardo Bento.

De harmonia com as disposições do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 25:299, de 6 de Maio de 1935, se publica que S. Ex.ª o Ministro do Interior, por seu despacho de 18 do corrente, autorizou, nos termos do § 2.º do artigo 17.º do Decreto n.º 16:670, de 27 de Março de 1929, a transferência da importância de 1.700\$ do n.º 3) para o n.º 2) do artigo 27.º, capítulo 2.º, do actual orçamento do Ministério do Interior.

3.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 19 de Setembro de 1950.—Pelo Chefe da Repartição, José Ricardo Bento.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Gabinete do Ministro

Portaria n.º 13:303

Verificou-se nos últimos meses, quanto ao problema do abastecimento de peixe, que as quantidades descarregadas são, por via de regra, folgadoamente suficientes para as necessidades do consumo, pelo que os preços nas lotas descem muitas vezes a valores demasiado baixos.

A verdade, no entanto, é que o consumidor continua a não beneficiar das baixas de preços, devido à existência de vários intermediários, que encarecem indevidamente o produto em seu proveito.

A fim de procurar obstar a este estado de coisas, sem prejuízo do estabelecido na Portaria n.º 11:981, de 8 de Agosto de 1947, na parte que não é alterada, determina-se o seguinte :

1.º O Grémio dos Armadores da Pesca de Arrasto, por intermédio do Serviço de Abastecimento de Peixe ao País, criado de acordo com as disposições do Decreto n.º 34:528, de 24 de Abril de 1945, manterá no País os postos reguladores de venda de peixe e alargará a rede desses postos, por forma a que a sua acção se faça sentir com maior eficiência.

Para o abastecimento desses postos, aquele Grémio retirará das lotas as quantidades que se tornem necessárias, ao preço fixado na tabela aprovada pela Intendência-Geral dos Abastecimentos.

2.º Na comercialização do peixe desde a lota até à venda ao retalhista, em qualquer ponto do País, não poderá haver mais do que um intermediário.

§ único. Não é considerado intermediário o comerciante que, adquirindo peixe numa lota, o faz transitar com guia da alfândega para o apresentar em nova lota noutra localidade.

3.º Na zona de Lisboa os preços máximos na venda ao público das espécies adiante indicadas são os seguintes :

	Por quilograma
1.º grupo :	
Cantarís, ruivos, anchovas, pata-roxa, tam-boril, sapos e carapau pequeno	4\$00

2.º grupo :	
Abróteas, cachucho, chicharro, cabaços, be-sugo, galos, julianas, potras, pombos (pargo mulato)	5\$50

3.º grupo :

Pargo capatão, pargo dentão, pargueta, sê-molas, bicas, buços, choupas, roncado-res, roncadeiras, peixe-espada e carapau grande	7\$00
---	-------

4.º grupo :

Marmota negra até 1 ^{kg} ,5	10\$00
--	--------

4.º Em todo o País as margens de lucro a auferir pelos retalhistas na venda de peixe são : 30 por cento para o carapau e sardinha e 20 por cento para todas as outras espécies.

a) Estas margens de lucro não podem prejudicar, quanto à venda na zona de Lisboa, o estabelecido no número anterior ;

b) Na zona de Lisboa, mas fora da cidade, os preços máximos referidos no n.º 3.º podem ser acrescidos da importância correspondente às despesas de transporte.

5.º Os retalhistas procurarão, na venda a conto, que os preços de venda estejam em conformidade com os preços determinados no n.º 3.º e com as margens de lucro estabelecidas no n.º 4.º

6.º Nas bancas dos mercados e peixarias, em qualquer ponto do País, é obrigatória a existência de letreiros indicativos das espécies e respectivos preços. Os algarismos que compõem os preços não podem ter menos de 3 centímetros de altura.

7.º As infracções ao disposto nos números anteriores são punidas nos termos dos Decretos n.ºs 29:964 e 35:809 e mais legislação aplicável.

Ministério da Economia, 23 de Setembro de 1950.—
O Ministro da Economia, *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês*.